



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Proposição de Lei n.º 449/97

Institui o Regime de Adiantamento na contabilidade da Administração direta e indireta do Município de Indianópolis.

O Povo do Município de Indianópolis, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído na contabilidade da Administração direta e indireta do Município de Indianópolis o Regime de Adiantamento como forma de pagamento de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único. Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição ou agente público, a fim de lhes dar condições de realizar despesas que por sua natureza ou urgência não possam aguardar o processo normal.

Art. 2º. As despesas, efetuadas sob o Regime de Adiantamento, serão sempre precedidas de empenho na dotação própria e restringir-se-ão aos casos presentes nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º. Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes despesas:

- I - judiciais;
- II - ocorridas fora do Município;
- III - de pequeno valor e de pronto pagamento;
- IV - extraordinárias e urgentes cuja realização não permita delongas;
- V - com diárias e ajuda de custo; e
- VI - com transporte em geral.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se despesas de pequeno porte ou de pronto pagamento, de que trata o inciso III deste artigo, as que não ultrapassam o valor de um salário mínimo vigente.

Art. 4º. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas diferentes daquelas para as quais foi autorizado.

Art. 5º. A concessão de adiantamento para as despesas a que se referem esta Lei depende de prévia autorização do Prefeito Municipal.

Anderson S. da Silva 



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º. Autorizada a despesa, será empenhada e paga com cheque nominal em favor do responsável indicado no processo.

Art. 7º. Cabe ao setor responsável da Administração verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Constatando algum defeito, não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo com a indicação dos reparos que se fizerem necessários.

Art. 8º. A aplicação do adiantamento é limitado ao valor do numerário fornecido, sendo vedado o ressarcimento de despesa excedente, salvo para as despesas realizadas em viagem, desde que comprovada essa necessidade.

Art. 9º. A prestação de contas será feita em formulário específico, devidamente preenchido e assinado pelo responsável, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - nota de empenho;
- II - primeiras vias dos comprovantes das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica;
- III - comprovante de recolhimento do saldo aos cofres públicos; e
- IV - cópia da nota de anulação do empenho se houver saldo recolhido.

§ 1º. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refiram a despesas não classificadas na espécie do adiantamento concedido.


§ 2º. Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerocópia, fotocópia ou outra espécie de reprodução.

Art. 10. As notas fiscais referentes à aplicação do adiantamento serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Indianópolis.

Art. 11. Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos:

- I - dez dias corridos para a aplicação dos adiantamentos; e
- II - cinco dias corridos para a comprovação de sua aplicação, contados da realização da despesa, ou, no caso do inciso II, do art. 3º, do retorno ao Município.

Art. 12. Não sendo cumpridas as obrigações de prestação de contas, após o vencimento dos prazos previstos na Lei, a autoridade competente tomará as medidas cabíveis para a devida apuração e punição, se for o caso.

Amidson S. da Silva 



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. Não será concedido adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 14. Entende para os fins desta Lei:


a) servidor em alcance, aquele que ainda não prestou contas no prazo legal ou que teve sua prestação de contas não aprovada em virtude de aplicação de adiantamento em despesas diferentes daquelas para as quais foi fornecido o adiantamento;

b) responsável por dois adiantamentos, aquele servidor que não tenha feito a devida prestação de contas da aplicação dos recursos que lhe foram confiados de, pelo menos, um adiantamento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de março de 1997.


Mariosan Rodrigues da Silva
Presidente


Anídon Gabriel da Silva
Vice-Presidente


Eustáquio José da Silva
Secretário